



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

À COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP  
Ilmo. Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Processo nº 125/2025

**EMSIMEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Rua R OSORIO COSTA, s/n, Lote área 03, COLUBANDÊ, SÃO GONÇALO/RJ, CEP: 24.744-680, inscrita no CNPJ sob nº 05.805.527/0001-07, neste ato representada por JOSE EMILIANO DA SILVA IRMÃO, portador(a) do RG sob nº [REDACTED] e CPF [REDACTED], cuja função/cargo é sócio administrador, residente na [REDACTED], conforme art. 164, § 4º da Lei nº 14.133 /2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

### **CONTRARAZÕES**

Em razão do recurso interposto por ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

#### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela EMSIMEM seria supostamente inexequível, sob o argumento de que o valor atribuído a determinados equipamentos utilizados na execução dos serviços não corresponderia ao valor de mercado.

Alega ainda que a empresa recorrida teria apresentado resultado contábil negativo em exercício anterior, circunstância que, segundo afirma, indicaria fragilidade econômico-financeira.

Com base nessas alegações, requer a desclassificação da proposta vencedora ou, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação dos valores considerados.



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, pois se baseiam em meras suposições, sem qualquer comprovação objetiva de inexecutibilidade da proposta.

### **II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA**

A proposta apresentada pela EMSIMEM observou integralmente as disposições do edital e do termo de referência.

O valor global apresentado para o Lote 3 corresponde a R\$ 2.552.865,60, contemplando todos os custos necessários à execução do objeto licitado, incluindo mão de obra, encargos trabalhistas, insumos, equipamentos, tributos e demais despesas operacionais necessárias à execução contratual.

A proposta contempla ainda estrutura operacional compatível com o objeto licitado, incluindo equipe composta por 30 profissionais distribuídos entre diversas funções, demonstrando a plena capacidade de execução dos serviços.

Não há, portanto, qualquer elemento concreto que indique inexecutibilidade da proposta apresentada.

### **III – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE**

A alegação de inexecutibilidade formulada pela recorrente não encontra respaldo na legislação aplicável nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a análise de executibilidade das propostas deve recair sobre o valor global apresentado pelo licitante, não sendo juridicamente adequado promover a desclassificação da proposta com fundamento em questionamentos pontuais sobre itens isolados da planilha de formação de preços. Nesse sentido, o Tribunal tem reiteradamente decidido que inconsistências ou divergências relativas a componentes específicos da planilha não caracterizam, por si sós, inexecutibilidade da proposta, sendo indispensável a demonstração objetiva da inviabilidade de execução do objeto contratado **(TCU, Acórdão nº 1214/2013 – Plenário)**.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também consolidou entendimento de que a planilha de formação de preços possui caráter instrumental e referencial, constituindo ferramenta auxiliar para análise da proposta, mas não parâmetro absoluto para fins de desclassificação do licitante. Assim, eventuais diferenças na metodologia de composição de



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

custos adotada pela empresa não configuram irregularidade quando o preço global se revela compatível com o objeto licitado (**TCU, Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**).

Adicionalmente, a jurisprudência do TCU reconhece que não compete à Administração interferir na estrutura interna de custos das empresas licitantes, cabendo a cada agente econômico definir sua estratégia de formação de preços conforme sua realidade operacional, desde que demonstrada a viabilidade de execução contratual. Tal entendimento foi reafirmado pelo Tribunal no Acórdão nº 1925/2016 – Plenário, no qual se assentou que a Administração deve se limitar à verificação da exequibilidade da proposta, sem impor ao licitante estrutura específica de composição de custos.

**Dessa forma, a tentativa da recorrente de desqualificar a proposta vencedora com base em estimativas próprias acerca do valor de determinados equipamentos não encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que exige demonstração concreta da inviabilidade de execução do contrato, o que manifestamente não foi apresentado no presente recurso.**

### **IV – DA LIBERDADE EMPRESARIAL NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**

A legislação de licitações não impõe valor mínimo de mercado para equipamentos utilizados na execução contratual.

Cabe ao licitante definir sua estrutura de custos conforme sua realidade operacional, podendo utilizar equipamentos próprios, já amortizados, locados ou adquiridos em condições comerciais específicas.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que a Administração não pode interferir na estrutura de custos do licitante, desde que demonstrada a viabilidade de execução do objeto contratado.

Dessa forma, não cabe à recorrente presumir valores de mercado ou impor metodologia específica de cálculo à empresa vencedora.

### **V – DA IRRELEVÂNCIA DO RESULTADO CONTÁBIL NEGATIVO**

A recorrente também sustenta que a EMSIMEM teria apresentado resultado contábil negativo em exercício anterior.

Tal alegação igualmente não merece prosperar.



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão da empresa para cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

Se a empresa foi devidamente habilitada no certame, é porque atendeu integralmente aos requisitos econômico-financeiros exigidos no edital.

A mera existência de resultado contábil negativo em determinado exercício não constitui causa de inabilitação nem de desclassificação da proposta.

### **VI – DA AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES**

Importante destacar que o recurso apresentado pela recorrente não apresenta qualquer prova concreta de inexecutabilidade da proposta.

Trata-se de mera tentativa de questionar a proposta vencedora com base em suposições.

A própria recorrente admite a ausência de comprovação ao requerer, subsidiariamente, a realização de diligência para verificação dos valores considerados.

Tal circunstância evidencia que inexistente irregularidade comprovada que justifique a desclassificação da proposta vencedora.

### **VII – DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípio fundamental das contratações públicas a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, a proposta apresentada pela EMSIMEM:

- atende integralmente ao edital
- demonstra plena capacidade de execução
- apresenta preço competitivo e vantajoso para a Administração.

Eventual desclassificação sem fundamento técnico configuraria violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

### **VIII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:



## **EMSIMEM - Manutenção e Conservação Eireli.**

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA no Lote 3, preservando-se o regular resultado do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Gonçalo, 10 de março de 2026.

**EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**  
**CNPJ 05.805.527/0001-07**  
**Rep Legal: JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO**

